

20/10/11
18:30 hr:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 273 /11.

Goiânia, 10 de outubro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

A respeito do **autógrafo de lei n. 183**, de 13 de setembro de 2011, alterando a Lei n. 16.478, de 10 de fevereiro de 2009, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento do Turismo Rural, comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando, no seu art. 1º, os acréscimos correspondentes ao inciso XXXI do art. 3º e ao art. 3º-A da referida Lei, pelas razões que exponho nos tópicos que se seguem:

RAZÕES DO VETO

A **Procuradoria-Geral do Estado**, auscultada, pronunciou-se por meio do Parecer PA n. 004895/2011, aprovado pelo Despacho "AG" n. 006517/11, pelo veto do autógrafo de lei em destaque, argumentando, para tanto, o seguinte:

PARECER PA Nº 004895/2011 - 1. Os autos vieram a esta Casa, a pedido do Secretário de Estado da Casa Civil, com o fim de se obter pronunciamento acerca do Autógrafo de Lei nº 183, de 13 de setembro de 2011, de iniciativa parlamentar.

2. O aludido autógrafo pretende a alteração da Lei nº 16.478, de 10 de fevereiro de 2009, com o fim de acrescentar os incisos XXVIII ao XXXI ao seu artigo 3º, além de

inserir em seu bojo o artigo 3º-A, que institui o Fundo Estadual de Turismo Rural.

3. Neste último artigo, estabelece em seu *caput* a destinação do mencionado Fundo, que terá por escopo fomentar e apoiar financeiramente a execução da Política de que trata aquela lei, prescrevendo em seu § 1º em que constituem as suas receitas, e estabelecendo em seu § 2º que o Fundo em evidência estará vinculado à Agência Estadual de Turismo – GOIÁS TURISMO, cujos recursos serão aplicados nas ações, diretrizes e estratégias dispostas nos artigos 2º e 3º da lei que se pretende alterar.

É o breve relatório, segue orientação jurídica.

4. O autógrafo em realce versa sobre dois pontos, que são, a possibilidade de se agregar a normas já existentes, por iniciativa parlamentar, novas diretrizes e estratégias à Política Estadual de Desenvolvimento do Turismo Rural instituída pela Lei n. 16.478/2009, e a possibilidade de se instituir Fundo Especial, cujo processo legislativo não tenha sido deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo.

5. Quanto à primeira hipótese, já se encontra sedimentado nesta Casa que ao Poder Legislativo é possível a instituição de políticas públicas, desde que não se adentre nas matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Neste sentido, extrai-se os seguintes excertos do Despacho “AG” n. 000753/2009:

‘4. (...) A instituição de políticas públicas para a realização de valores preconizados na Constituição Federal não consiste em exclusividade do Poder Executivo, podendo o titular da função legislativa atuar nessa área, ainda que de forma limitada, pois submisso à competência privativa para iniciativa nas matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

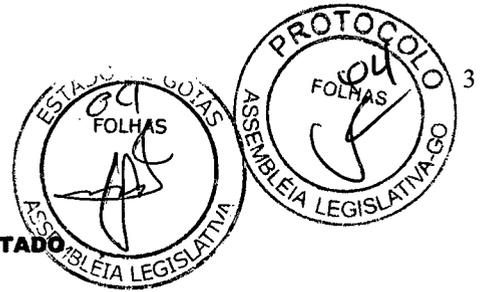
5. Nesta trilha, possível que através de lei de iniciativa parlamentar seja instituída política pública consubstanciada em normas programáticas ou diretrizes para obtenção do resultado almejado, não estando de todo inutilizado o autógrafo de lei. Entretanto, a escolha das ações por meio das quais se pretende dar concretude à nova política continuaria a pertencer ao Chefe do Poder Executivo. Este decidiria sobre “como” e “quando” atuar, de maneira a resguardar sua competência para dispor sobre matérias versando sobre organização administrativa (atribuições de órgãos públicos), e ainda permitindo o planejamento orçamentário e consequente observância dos mandamentos constitucionais acerca da matéria, bem como aos





ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Desta feita, as alterações que se pretende implementar por meio do artigo 1º ao artigo 3º da Lei n. 16.478/2009, com a inclusão dos incisos XXVIII ao XXXI, não encontram obstáculos legais.

7. O mesmo, porém, não se pode afirmar no que concerne ao teor do artigo 3º-A que se pretende acrescentar à Lei n. 16.478/2009, por intermédio do artigo 1º do presente autógrafo, que cria o Fundo Estadual de Turismo Rural.

8. A Constituição Federal de 1988, ao tratar em seu Título VI – Da Tributação e do Orçamento, no Capítulo II – Das Finanças Públicas, especialmente na Seção II – Dos orçamentos, assim preceitua:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

(...)

§ 9º - Cabe à lei complementar:

- I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



"No que tange a inclusão dos incisos XXVIII, XXIX e XXX no artigo 3º da referida lei, não há por parte desta Autarquia qualquer objeção. As alterações propostas guardam pertinência com a legislação vigente e contribuirão para o desenvolvimento do turismo rural em nosso Estado.

Contudo, no que se refere o inciso XXXI, cumpre-nos alertar que a certificação de agentes e dos equipamentos turísticos atualmente é efetuada por organizações especializadas, chamadas de organismos de certificação, públicos ou privados, mais necessariamente independentes, ou seja, não podem ter relação direta ou indireta com o objeto a ser certificado, cuja competência técnica é atestada pelo órgão acreditador, e o órgão nacional de acreditação é o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (IMETRO).

Portanto, ao incluir na lei a promoção da certificação como diretriz e incumbir ao poder público estadual o desenvolvimento destas diretrizes cria-se uma situação jurídica de difícil ou impossível solução visto que conforme dito alhures não se pode atribuir certificação a órgão ou entidade ligado a atividade desenvolvida.

Por derradeiro, no que se refere à inclusão do artigo 3º-A, na já mencionada lei, o qual cria o FUNDO ESTADUAL DE TURISMO RURAL a oferta turística do Estado de Goiás é diversificada sendo que cada região do Estado tem vocação distinta para a atividade turística. Assim sendo, a criação de um fundo voltado exclusivamente ao turismo rural fere e privilegia excessivamente um setor do turismo em detrimento de outros tão importantes quanto aquele, por esta razão manifestamos contra a inserção deste artigo."

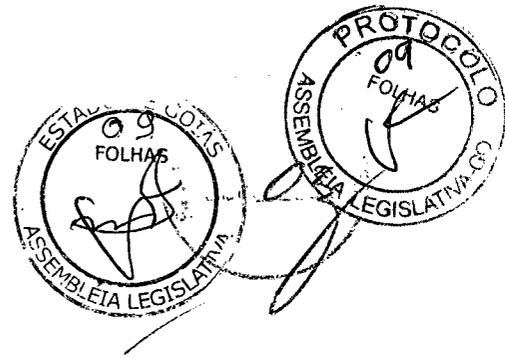
São essas as razões de veto parcial que determinei fossem lavradas para serem por mim assinadas e enviadas a esse parlamento, tendo em vista o vício de inconstitucionalidade apontado pelo Órgão Jurídico do Estado, bem como os motivos de sua inconveniência apontados pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento e pela Goiás Turismo – Agência Goiana de Turismo.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 183, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2011.



Altera a Lei nº 16.478, de 10 de fevereiro de 2009, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento do Turismo Rural.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.478, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....
XXVIII - identificar e promover a capacitação e qualificação das populações locais e empreendedores, considerando as características peculiares de cada região, como forma de aumentar a renda e combater o êxodo rural;
XXIX - incentivar o uso de novas tendências e tecnologias de profissionalização, sem prejuízo da atividade rural, do patrimônio histórico e do meio ambiente;
XXX - incentivar e desenvolver o associativismo e o cooperativismo;
XXXI - promover a certificação dos agentes e dos equipamentos turísticos.
.....” (NR)

“Art. 3º-A Fica instituído o Fundo Estadual de Turismo Rural, destinado a fomentar e apoiar financeiramente a execução da Política Estadual de Desenvolvimento do Turismo Rural.

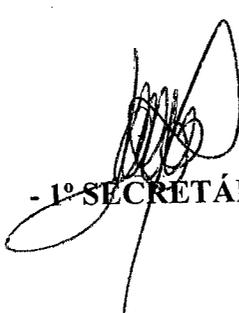
§ 1º Constituem receitas do Fundo Estadual de Turismo Rural:

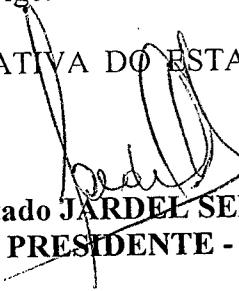
- I - dotações orçamentárias;
- II - doações, de qualquer natureza, de pessoas naturais ou jurídicas do país ou do exterior;
- III - transferências da União;
- IV - outras receitas a ele destinadas.

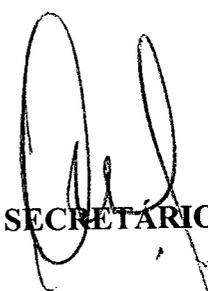
§ 2º O Fundo Estadual de Turismo Rural é vinculado à Agência Estadual de Turismo –GOIÁS TURISMO–, e seus recursos serão aplicados nas ações, diretrizes e estratégias dispostas nos arts. 2º e 3º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de setembro de 2011.


- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n.º 183, de 13/09/11, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 20/09/11, via Ofício n.º 1607/1 e, em 30/10/11 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 273/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

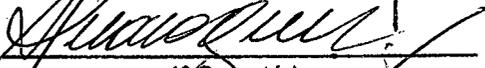
Goiânia 10/Outubro/2011



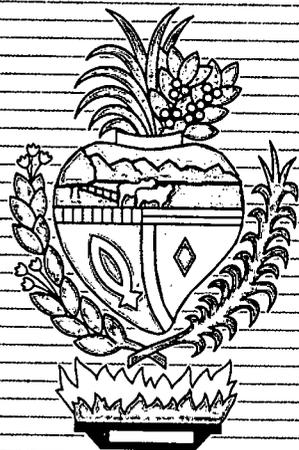
Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 28 / 10 / 2014



1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 10/10/2011 Nº do Processo: 2011004202

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: OFÍCIO Nº 273 - G

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: VETO PARCIAL

Observação:

VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 183. DE 13 DE SETEMBRO DE 2011.

Dep. Luís César Bueno

Seção de Protocolo e Arquivo

20/10/11
18:30 hr



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 273 /11.

Goiânia, 10 de outubro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

A respeito do **autógrafo de lei n. 183**, de 13 de setembro de 2011, alterando a Lei n. 16.478, de 10 de fevereiro de 2009, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento do Turismo Rural, comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando, no seu art. 1º, os acréscimos correspondentes ao inciso XXXI do art. 3º e ao art. 3º-A da referida Lei, pelas razões que exponho nos tópicos que se seguem:

RAZÕES DO VETO

A **Procuradoria-Geral do Estado**, auscultada, pronunciou-se por meio do Parecer PA n. 004895/2011, aprovado pelo Despacho "AG" n. 006517/11, pelo veto do autógrafo de lei em destaque, argumentando, para tanto, o seguinte:

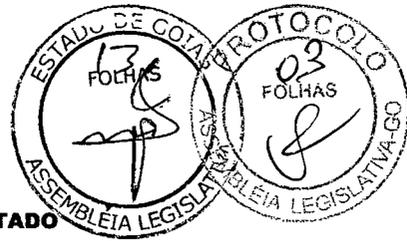
PARECER PA Nº 004895/2011 - 1. Os autos vieram a esta Casa, a pedido do Secretário de Estado da Casa Civil, com o fim de se obter pronunciamento acerca do Autógrafo de Lei nº 183, de 13 de setembro de 2011, de iniciativa parlamentar.

2. O aludido autógrafo pretende a alteração da Lei nº 16.478, de 10 de fevereiro de 2009, com o fim de acrescentar os incisos XXVIII ao XXXI ao seu artigo 3º, além de



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



2

inserir em seu bojo o artigo 3º-A, que institui o Fundo Estadual de Turismo Rural.

3. Neste último artigo, estabelece em seu *caput* a destinação do mencionado Fundo, que terá por escopo fomentar e apoiar financeiramente a execução da Política de que trata aquela lei, prescrevendo em seu § 1º em que constituem as suas receitas, e estabelecendo em seu § 2º que o Fundo em evidência estará vinculado à Agência Estadual de Turismo – GOIÁS TURISMO, cujos recursos serão aplicados nas ações, diretrizes e estratégias dispostas nos artigos 2º e 3º da lei que se pretende alterar.

É o breve relatório, segue orientação jurídica.

4. O autógrafo em realce versa sobre dois pontos, que são, a possibilidade de se agregar a normas já existentes, por iniciativa parlamentar, novas diretrizes e estratégias à Política Estadual de Desenvolvimento do Turismo Rural instituída pela Lei n. 16.478/2009, e a possibilidade de se instituir Fundo Especial, cujo processo legislativo não tenha sido deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo.

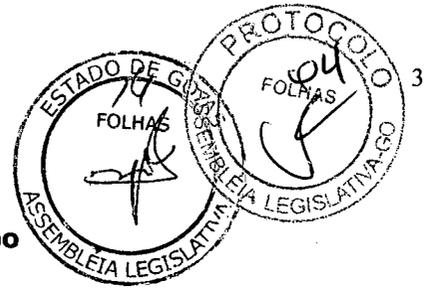
5. Quanto à primeira hipótese, já se encontra sedimentado nesta Casa que ao Poder Legislativo é possível a instituição de políticas públicas, desde que não se adentre nas matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Neste sentido, extrai-se os seguintes excertos do Despacho "AG" n. 000753/2009:

'4. (...) A instituição de políticas públicas para a realização de valores preconizados na Constituição Federal não consiste em exclusividade do Poder Executivo, podendo o titular da função legislativa atuar nessa área, ainda que de forma limitada, pois submisso à competência privativa para iniciativa nas matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

5. Nesta trilha, possível que através de lei de iniciativa parlamentar seja instituída política pública consubstanciada em normas programáticas ou diretrizes para obtenção do resultado almejado, não estando de todo inutilizado o autógrafo de lei. Entretanto, a escolha das ações por meio das quais se pretende dar concretude à nova política continuaria a pertencer ao Chefe do Poder Executivo. Este decidiria sobre "como" e "quando" atuar, de maneira a resguardar sua competência para dispor sobre matérias versando sobre organização administrativa (atribuições de órgãos públicos), e ainda permitindo o planejamento orçamentário e consequente observância dos mandamentos constitucionais acerca da matéria, bem como aos



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.'

6. Desta feita, as alterações que se pretende implementar por meio do artigo 1º ao artigo 3º da Lei n. 16.478/2009, com a inclusão dos incisos XXVIII ao XXXI, não encontram obstáculos legais.

7. O mesmo, porém, não se pode afirmar no que concerne ao teor do artigo 3º-A que se pretende acrescentar à Lei n. 16.478/2009, por intermédio do artigo 1º do presente autógrafo, que cria o Fundo Estadual de Turismo Rural.

8. A Constituição Federal de 1988, ao tratar em seu Título VI – Da Tributação e do Orçamento, no Capítulo II – Das Finanças Públicas, especialmente na Seção II – Dos orçamentos, assim preceitua:

'Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

(...)

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



4

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.”(grifo aposto)

9. Como bem se observa da regra contida no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988, compete à lei complementar estabelecer as condições para a instituição e funcionamento dos fundos. Não é demais ressaltar que mencionado dispositivo restou reproduzido pela Constituição Estadual, artigo 110, § 9º. E não tendo sido elaborada lei complementar neste sentido, as normas contidas na Lei n. 4.320/1964 foram recepcionadas pela atual ordem constitucional na qualidade de lei complementar, devendo ser buscadas para aplicação na criação dos fundos. Este é o entendimento já alcançado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito deste tema:

‘A exigência de prévia lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei 4.320, de 17-3-1964, recepcionada pela Constituição com *status* de lei complementar, embora a Constituição não se refira aos fundos especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie: a) o FGPC, criado pelo art. 1º da Lei 9.531/1997, é fundo especial, que se ajusta à definição do art. 71 da Lei 4.320/1963; b) as condições para a instituição e o funcionamento dos fundos especiais estão previstas nos arts. 72 a 74 da mesma Lei.’ (ADI 1.726-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 16-9-1998, Plenário, DJ de 30-4-2004.)

10. Neste sentir, a Lei n. 4.320/64, ao trazer a conceituação dos fundos especiais, assim se expressa:

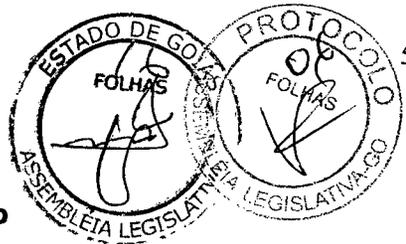
‘Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.’

11. Neste prisma, constata-se que a matéria em evidência reveste-se de natureza orçamentária, tema que a Constituição Federal de 1988, tal como se vê dos artigos supratranscritos, outorgou ao Chefe do Poder Executivo como atribuição privativa para deflagrar o processo legislativo. Mencionado dispositivo também se encontra reproduzido na Constituição Estadual em seu artigo 110, que diz que a lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal dos Poderes do Estado, de seus fundos, entre outros.

12. Até pela inserção da matéria no Título que trata dos Orçamentos, no âmbito da Constituição Federal, mais especificamente nas Finanças Públicas, bem como na Constituição Estadual, corrobora a intenção de que os fundos devem se submeter



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



às regras que regem as leis orçamentárias, por sua própria natureza, ocorrência que remete à conclusão de que a iniciativa de lei, neste caso, recai sobre o Chefe do Poder Executivo.

13. E a Constituição Estadual, ao estipular os casos em que o processo legislativo deve ser deflagrado pelo Governador do Estado (artigo 20, § 1º), assim o faz:

'Art. 20. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária.

b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

c) o ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;

d) a organização da Defensoria Pública do Estado, atendidas as normas da União;

e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII;"

14. Outrossim, diante dos vícios detectados no artigo 1º do autógrafo sob exame e frente aos aspectos de ordem constitucional em evidência, manifesto-me pelo veto integral do presente autógrafo.

É o parecer. À superior apreciação.

Procuradoria Administrativa, em Goiânia, 28 de setembro de 2011.

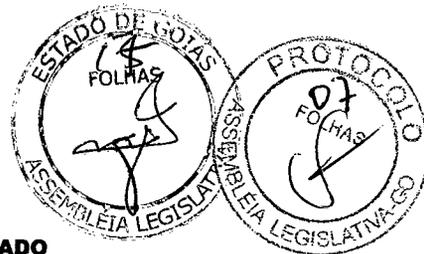
DESPACHO "AG" Nº 006517/11 – 1. Trata-se do Autógrafo de Lei n. 183, de 13/09/2011, cujo objeto altera a Lei n. 16.478, de 10/02/09, normativo que instituiu a Política Estadual de Desenvolvimento do Turismo Rural.

2. As alterações em evidência integram o art. 1º do Autógrafo e contemplaram a inserção de alguns incisos no art. 3º da norma original e inclusão do art. 3º-A, dispositivo que prevê a instituição de um Fundo Estadual de Turismo.



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



6

3. Aprovo o Parecer "PA" n. 4895/2011, para sugerir o veto integral do autógrafo, em razão dos vícios de inconstitucionalidade sobejamente expostos na peça opinativa.

4. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. (...)"

A **Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento** consultada, a respeito da **conveniência** de se acolher o autógrafo, manifestou-se, por meio do Ofício n. 1.601/2011, de 29 de setembro de 2011, reproduzido apenas no útil, pela sua sanção parcial:

"Cumprimentando-o, reportamo-nos a correspondência supracitada através da qual V. Exa. solicita nosso pronunciamento quanto a conveniência do acolhimento ou não do autógrafo de lei n. 183, de autoria do Deputado Luis Cesar Bueno, por parte do Excelentíssimo Senhor Governador para, adotando Parecer da Superintendência de Orçamento e Despesa desta Pasta propor seu veto parcial, pelo seguinte motivo:

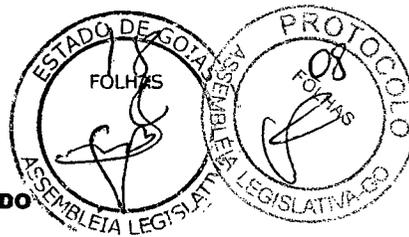
O referido autógrafo dispõe sobre a alteração do Lei nº. 16.478, de 10 de fevereiro de 2009, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento do Turismo Rural, tendo por finalidade promover ações relativas ao planejamento, coordenação e fomento do turismo rural.

Propõe-se o veto parcial no que se refere ao art. 3º-A, que institui o 'Fundo Estadual do Turismo Rural', vinculado a Agência Estadual de Turismo – Goiás Turismo, uma vez que entende-se que não há necessidade de criar uma unidade orçamentária específica para tal finalidade, sendo esta contemplada no próprio orçamento setorial da citada Agência, na dotação 2011 5403 23 69 5 1897 2.761 – Desenvolvimento dos Destinos Turísticos, tanto nos Recursos do Tesouro Estadual, Recursos Diretamente Arrecadados e Recursos Federais, através de Convênios, Contratos e Acordos. (...)"

Por fim, a **Goiás Turismo – Agência Goiana de Turismo**, por meio de seu Presidente (Ofício n. 953/2011 – PRS, de 06 de outubro de 2011), pronunciou-se contrariamente à inserção do inciso XXXI ao art. 3º e do art. 3º-A pelo art. 1º do autógrafo, o fazendo nos seguintes termos:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



7

“No que tange a inclusão dos incisos XXVIII, XXIX e XXX no artigo 3º da referida lei, não há por parte desta Autarquia qualquer objeção. As alterações propostas guardam pertinência com a legislação vigente e contribuirão para o desenvolvimento do turismo rural em nosso Estado.

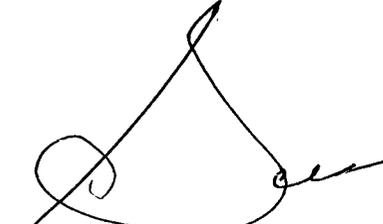
Contudo, no que se refere o inciso XXXI, cumpre-nos alertar que a certificação de agentes e dos equipamentos turísticos atualmente é efetuada por organizações especializadas, chamadas de organismos de certificação, públicos ou privados, mais necessariamente independentes, ou seja, não podem ter relação direta ou indireta com o objeto a ser certificado, cuja competência técnica é atestada pelo órgão acreditador, e o órgão nacional de acreditação é o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (IMETRO).

Portanto, ao incluir na lei a promoção da certificação como diretriz e incumbir ao poder público estadual o desenvolvimento destas diretrizes cria-se uma situação jurídica de difícil ou impossível solução visto que conforme dito alhures não se pode atribuir certificação a órgão ou entidade ligado a atividade desenvolvida.

Por derradeiro, no que se refere à inclusão do artigo 3º-A, na já mencionada lei, o qual cria o FUNDO ESTADUAL DE TURISMO RURAL a oferta turística do Estado de Goiás é diversificada sendo que cada região do Estado tem vocação distinta para a atividade turística. Assim sendo, a criação de um fundo voltado exclusivamente ao turismo rural fere e privilegia excessivamente um setor do turismo em detrimento de outros tão importantes quanto aquele, por esta razão manifestamos contra a inserção deste artigo.”

São essas as razões de veto parcial que determinei fossem lavradas para serem por mim subscritas e enviadas a esse parlamento, tendo em vista o vício de inconstitucionalidade apontado pelo Órgão Jurídico do Estado, bem como os motivos de sua inconveniência apontados pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento e pela Goiás Turismo – Agência Goiana de Turismo.

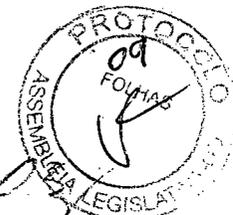
Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 183, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011.
LEI Nº , DE DE DE 2011.



Altera a Lei nº 16.478, de 10 de fevereiro de 2009, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento do Turismo Rural.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.478, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

XXVIII - identificar e promover a capacitação e qualificação das populações locais e empreendedores, considerando as características peculiares de cada região, como forma de aumentar a renda e combater o êxodo rural;

XXIX - incentivar o uso de novas tendências e tecnologias de profissionalização, sem prejuízo da atividade rural, do patrimônio histórico e do meio ambiente;

XXX - incentivar e desenvolver o associativismo e o cooperativismo;

XXXI - promover a certificação dos agentes e dos equipamentos turísticos.

.....” (NR)

“Art. 3º-A Fica instituído o Fundo Estadual de Turismo Rural, destinado a fomentar e apoiar financeiramente a execução da Política Estadual de Desenvolvimento do Turismo Rural.

§ 1º Constituem receitas do Fundo Estadual de Turismo Rural:

I - dotações orçamentárias;

II - doações, de qualquer natureza, de pessoas naturais ou jurídicas do país ou do exterior;

III - transferências da União;

IV - outras receitas a ele destinadas.

§ 2º O Fundo Estadual de Turismo Rural é vinculado à Agência Estadual de Turismo –GOIÁS TURISMO–, e seus recursos serão aplicados nas ações, diretrizes e estratégias dispostas nos arts. 2º e 3º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de setembro de 2011.

- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

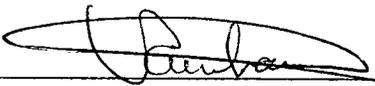


CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 183, de 13/09/11, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 20/09/11, via Ofício nº. 1607/1 e, em 30/10/11 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 273/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 10/ outubro /2011



Protocolo

21/10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

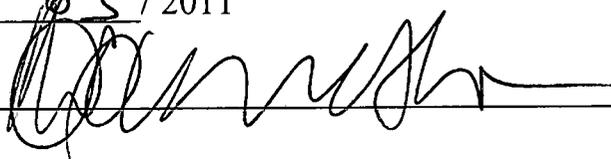
Ao Sr. Dep.(s) HELIO DE SAUSA

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13 / 03 / 2011

Presidente:



22
12

PROCESSO N.º : 2011004202
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei n. 183, de 13 de
setembro de 2011.
CONTROLE : Rdep

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 273/11, de 10 de outubro de 2011, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 183, de 13 de setembro de 2011, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando, no seu art. 1º, os acréscimos correspondentes ao inciso XXXI do art. 3º e ao art. 3º-A.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, o autógrafo em questão altera a Lei n. 16.478, de 10 de fevereiro de 2009, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento do Turismo Rural.

O aludido autógrafo versa sobre dois pontos, que são, a possibilidade de se agregar àquela norma novas diretrizes e estratégias à Política Estadual de Desenvolvimento do Turismo Rural e a possibilidade de se instituir Fundo Especial de Turismo Rural destinado a fomentar e apoiar financeiramente a execução da referida política.

4

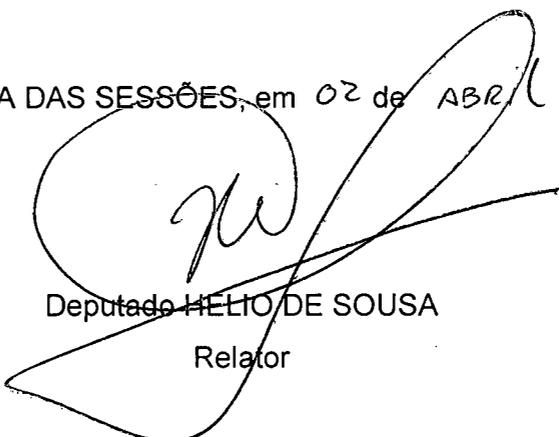
O veto incide especificamente sobre uma das diretrizes criadas pelo autógrafo para a referida política e também sobre a instituição do aludido fundo especial.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Realmente, a instituição de fundos especiais é uma matéria da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, por se tratar de assunto pertinente ao processo legislativo das leis orçamentárias. Ademais, conforme alertou a Secretaria de Planejamento, não há necessidade de se criar um fundo especial para a execução da política de turismo rural, pois esta ação já está contemplada no próprio orçamento setorial da Agência de Turismo, na dotação 2011 5403 23 69 5 1897 2.761 – Desenvolvimento dos Destinos Turísticos, tanto nos recursos do tesouro estadual, recursos diretamente arrecadados e recursos federais, através de convênios, contratos e acordos. Finalmente, consoante mencionou a Agência de Turismo, a oferta de turismo do Estado de Goiás é diversificada sendo que cada região do Estado tem vocação distinta para a atividade turística. Assim, a criação de um fundo voltado exclusivamente ao turismo rural fere e privilegia excessivamente um setor do turismo em detrimento de outros tão importantes quanto aquele, razão que justifica plenamente o veto da Governadoria do Estado.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 02 de ABRIL de 2011.



Deputado HELIO DE SOUSA
Relator

24
D

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com VISTA ao Sr. Deputado Humberto José Saldanha

PELO PRAZO DE Resumo

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02/10/13 / 2013.

Presidente: 